

PROCESSO - A. I. N° 124274.0034/03-4
RECORRENTE - MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF n° 0143-01/06
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 03/04/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0056-11/07

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, COM O IMPOSTO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, PORÉM ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo destacou o ICMS em notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis, porém não lançou o débito nos livros fiscais, nem recolheu o imposto devido. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Evidenciada a falta de recolhimento do imposto relativo a operações escrituradas no livro Registro de Apuração como tributáveis. Infração comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n° 0143-01/06, lavrado para exigir o ICMS em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações de circulação de mercadorias tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de junho a novembro de 2002 e janeiro a novembro de 2003 - R\$37.012,43, com multa de 60%;
2. Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a julho e setembro de 2004 - R\$32.508,81, com multa de 50%.

O órgão julgador de Primeira Instância decidiu manter o débito referente às infrações 1 e 2, ressaltando que, embora o autuado tivesse alegado que dispunha de créditos fiscais acumulados em todo o período fiscalizado, as planilhas apresentadas não eram suficientes para elidir as acusações, uma vez que não se fizeram acompanhar dos documentos fiscais comprobatórios.

Acrescentou, ainda, que as acusações fiscais foram devidamente demonstradas pelo autuante. No caso da infração 1, o preposto fiscal elaborou planilhas baseadas nas notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte e, pela relação de DAE's acostada (fls. 11 e 12), verifica-se que somente constam recolhimentos relativos à Taxa de Poder de Polícia (TPP) e ao ICMS referente a serviços de transporte. Quanto à infração 2, os valores de débito foram extraídos do próprio livro Registro de Apuração do ICMS e, do mesmo modo, a relação de DAE's (fl. 13) comprova que os pagamentos realizados pelo sujeito passivo, no exercício relativo à autuação, se restringiram à Taxa de Poder de Polícia (TPP) e ao ICMS relativo a serviços de transporte.

Em seu Recurso Voluntário (fl. 161), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, argumentando que exerce a atividade de extração de granitos e que a falta de recolhimento do imposto decorre da existência de créditos acumulados oriundos da aquisição de insumos utilizados diretamente na produção, “conforme a escrituração dos livros fiscais que foram xerografados e juntada ao processo pelo autuante”. Finalmente, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. João Sampaio Rego Neto, exarou o seu Parecer (fl. 165) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, afirmando que o recorrente apenas repetiu as alegações já apresentadas em sua Impugnação sem trazer aos autos nenhum documento novo capaz de elidir as infrações, sendo cediço no processo administrativo fiscal que “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão de Primeira Instância no que se refere às duas infrações apontadas no presente Auto de Infração.

Na infração 1 foi exigido o ICMS sob a acusação de que o recorrente praticou operações de circulação de mercadorias tributáveis como não tributáveis, já que, segundo o autuante e as photocópias anexadas às fls. 14 a 120, o contribuinte destacava o imposto estadual nas notas fiscais de saída de mercadorias, porém não lançava o correspondente débito nos livros fiscais, nos exercícios de 2002 e 2003.

Na infração 2 o ICMS cobrado se refere a operações de circulação de mercadorias escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS acostadas às fls. 15 a 26, cujo imposto não foi recolhido mensalmente.

O recorrente alegou apenas que os valores apurados em ambas as infrações não são devidos, haja vista que dispõe de créditos acumulados decorrentes de aquisições de insumos utilizados diretamente na produção. Trouxe ao PAF diversas planilhas (fls. 124 a 126), entretanto, apesar de ter tido duas oportunidades, não apresentou as supostas notas fiscais de entrada de mercadorias para comprovar as suas alegações. Sendo assim, deve ser aplicada a regra inserida nos artigos 142 e 143, do RPAF/99, abaixo transcritos:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 124274.0034/03-4, lavrado contra MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$69.521,24, acrescido da multa de 60% sobre R\$37.012,43 e 50% sobre R\$32.508,81, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “a” e I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS